



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 2.588, de 31 de dezembro de 1965.

Autor: Deputado Milton Figueiredo

Cria a Usina Hidroelétrica
de Guia S/A..

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado - decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do artigo 16 da Constituição do Estado a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a organizar uma Sociedade por ações, de economia mista, sob a denominação de "Hidroelétrica de Guia S/A", para o aproveitamento industrial das "Corredeiras do Funil", no rio Cuiabá.

Artigo 2º - A "Hidroelétrica de Guia S/A", terá por sede o fôro da cidade de Cuiabá.

Artigo 3º - O capital da "Hidroelétrica de Guia S/A" será de Cr\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros), dos quais Cr\$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), em ações ordinárias nominativas - de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) cada uma; e Cr\$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) em ações preferenciais, com direito a voto, no valor de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), cada uma.

§ 1º - O Estado de Mato Grosso e o Banco do Estado de Mato Grosso S/A., este por força do item V do artigo 7º e da Lei nº 346 de 31 de julho de 1951, subscreverão 52% (cinquenta e dois por cento), do capital social representado, pelas ações nominativas, sendo a parte restante oferecidas às subscrições pública.

§ 2º - Dos 52% (cinquenta e dois por cento), de que trata o parágrafo anterior, o Estado de Mato Grosso subscreverá ações nominativas no valor de Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros) e o restante será subscrito pelo Banco do Estado de Mato Grosso.

§ 3º - Para fazer face à cota que caberá ao Estado, na organização da Sociedade, fica criada uma taxa que recairá sobre as transmissões "inter-vivos" de imóveis -



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 2 -

assim especificada.

a) Cr\$ 10% (dez por cento) no Município de Cuiabá.

b) Cr\$ 5% (cinco por cento) no Município de Varzea - Grande, Acorizal, Rosário Oeste, Nobres, N.S. do Livramento e Poconé, Barão de Melgaço, Santo Antonio de Leverger, Alto Paraguai, Nortelândia, Arenápolis e Barra do Bugres.

§ 4º - Sobre o hectare de terras devolutas será cobrada a taxa de 10%, "ad valorem", que na ocasião da expedição do título definitivo, sobre o valor total das terras, quando elas estiverem situadas nos Municípios a que referiu o artigo anterior.

§ 5º - O produto da taxa a que se refere o § 2º será pago por ocasião da escritura pública de transmissão de propriedade.

§ 6º - As contribuições às quais se referem os §§ 3º e 4º serão recolhidas ao Banco do Estado de Mato Grosso - S/A., pelas repartições arrecadoras.

Artigo 4º - As ações subscritas, nominativas e preferenciais, poderão ser integralizadas em prestações anuais de 25% (vinte e cinco por cento), sendo a primeira no ato da subscrição e o restante em três prestações de igual valor.

Artigo 5º - As ações preferenciais terão dividendo de 6% (seis por cento) ao ano, obrigando-se o Estado de Mato Grosso a liquidá-los no todo ou em parte, de acordo com as possibilidades financeiras da Companhia.

Artigo 6º - A "Hidroelétrica de Guia S/A", terá isenção de todos os impostos estaduais durante 10 (dez) anos.

Artigo 7º - As prefeituras dos Municípios citados no parágrafo 3º, beneficiárias diretas da "Hidroelétrica de Guia S/A", assim como as Companhias ou firmas comerciais concessionárias de serviços de força e luz elétrica nesses Municípios, terão preferência na tomada dos 48% (quarenta e oito por cento) restantes das ações ordinárias.

Artigo 8º - A "Hidroelétrica de Guia S/A", será administrada por uma Diretoria composta por um Diretor Presidente, indicado pelo Governador do Estado e de mais dois Diretores, respectivamente, comercial e técnico, eleitos na forma da Lei.

§ único - Além da Diretoria, funcionará, de acordo -



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 5 -

com a Lei, um Conselho Fiscal, com três membros efetivos e três suplentes.

Artigo 9º - O prazo do mandato da Diretoria será de 4 (quatro) anos no máximo e o do Conselho Fiscal, de 1 (um) ano.

Artigo 10 - Fica o Governador do Estado de Mato Grosso autorizado a nomear a Comissão de Incorporação e Estatutos e a realizar contratos com Organização ou Companhia de Investimentos para o fim da cobertura do capital social e prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação da presente lei.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 31 de dezembro de 1965.

WALDERSON ROMÃO CÔELLO
Presidente

Registrada
à fls. 958 a 97 v.
do Livro competente
em 13/4/66
37 Pm heins
Of. Leg. R. do